

MAPA ANEXO

**Categorias de vencimentos do pessoal
docente do Ensino Oficial, Preparatório
e Secundário**

	ESCALÕES	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
1.º Escalão	Pessoal docente do quadro com habilitação própria (1) de grau superior ou equivalente (2) e pessoal docente equiparado.	G	F	F	—
	Pessoal docente eventual com habilitação própria de grau superior ou equivalente ou sem habilitação própria mas com grau superior.	G	—	—	—
2.º Escalão	Pessoal docente do quadro com habilitação própria sem grau superior.	I	H	G	—
	Pessoal docente eventual com habilitação própria sem grau superior.	I	—	—	—
3.º Escalão	Outros docentes eventuais sem habilitação própria nem grau superior.	J	—	—	—

- 1) Constitui habilitação própria, relativamente à docência de certo grupo ou especialidade, o conjunto de requisitos de habilitação académica, tempo de serviço ou quaisquer outros, considerados indispensáveis pelo Ministério de Educação e Cultura para o acesso aos quadros ou aos estágios de formação pedagógica desse grupo ou especialidade do correspondente grau e ramo de ensino.
- 2) As equivalências mencionadas neste mapa regem-se pelas normas estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura sobre esta matéria.

Decreto-Lei n.º 2/79/M**de 17 de Fevereiro**

Estando em elaboração o projecto do futuro Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal;

Convindo, porém, para o rápido preenchimento de vagas existentes e a vagar, que as condições previstas para admissão a concurso e promoção a subchefe do actual Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal sejam alteradas;

Sob proposta das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 13.º, n.º 1.º, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau o seguinte:

Artigo único. É alterada a alínea d) do artigo 2.4.5 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria

n.º 9 126, de 6 de Setembro de 1969, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.4.5

d) Para promoção a subchefe:

1.º Contar 2 anos de serviço efectivo, no posto de guarda de 1.ª classe. Este prazo será reduzido a 1 ano relativamente aos que possuem o curso geral (5.º ano) dos liceus ou equivalente.

Poderão igualmente concorrer os agentes de 2.ª classe que contem 1 ano de serviço efectivo e o curso geral (5.º ano) dos liceus ou equivalente.

2.º Ter um ano de serviço embarcado como guarda de 1.ª classe, ou tendo o curso geral (5.º ano) dos liceus, um ano de serviço embarcado como agente de 1.ª ou 2.ª classe, sendo 6 meses como patrão ou sota-patrão de vedetas».

Assinado em 9 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Decreto-Lei n.º 3/79/M**de 17 de Fevereiro**

Reconhecendo-se a necessidade de dotar a Secretaria das Residências do Governo, com mais um elemento, atendendo ao volume de trabalho e à diversidade das funções atribuídas a esta Secretaria;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aumentado um lugar de fiel de 3.ª classe letra «S» no quadro do pessoal aprovado por lei das Residências do Governo.

Assinado em 14 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Decreto-Lei n.º 4/79/M**de 17 de Fevereiro**

Sendo necessário alterar a composição da comissão a que alude o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto n.º 384/73, de 28 de Julho;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. — 1. A comissão a que se refere o Decreto n.º 384/73, artigo 14.º, n.º 2, passa a ter a seguinte composição:

Chefe dos Serviços de Finanças;

Adjunto do Chefe dos Serviços de Finanças;

Inspector-Chefe — Director de Finanças de 3.ª classe.